



PROJETO LEI Nº 014/2001

Data: 23 de abril de 2.001.

Súmula: *"Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, lanchonetes e similares no Município de Campo Largo; sobre a imposição de penalidades por perturbação da ordem e do sossego, bem como regulamenta a venda de bebidas alcoólicas a varejo, nas proximidades de estabelecimentos de ensino e dá providências correlatas."*

A Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares, lanchonetes e similares do Município de Campo Largo não poderão funcionar após às vinte e três horas, exceto nos sábados e nos dias que antecedem feriados, quando o limite se estenderá à uma hora da madrugada do dia seguinte, tendo o horário previsto para o início de suas atividades àquele previsto ou fixado no alvará de funcionamento.

§1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos de diversão, artístico, cultural e religioso, que não estiverem dotados de isolamento acústico, proporcionando um nível de ruído externo não superior ao número de decibéis permitidos pela legislação federal vigente, estacionamento para veículos compatível ao número de frequentadores, segurança privada e porta de saída de emergência.

§2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo, os bares de hotéis, clubes, associações, restaurantes e pizzarias.

§3º - O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que infringir o disposto nesta lei e venha a ter comprovação pela autoridade competente, da prática ou exercício de atividades ilegais em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela municipalidade enquanto durar o procedimento, e seus proprietários, gerentes ou representantes legais, serão responsabilizados penalmente.



Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar e ou lanchonete, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - A perturbação da ordem, do sossego ou trabalho alheios, por pessoa física ou jurídica, constitui infração às posturas municipais e será punida na forma desta Lei.

Art. 5º - A perturbação prevista no artigo anterior poderá ocorrer através de:

- a) gritaria ou algazarras;
- b) exercício de profissão ou atividade ruidosa;
- c) uso de instrumentos sonoros de qualquer espécie ou sinais acústicos;
- d) ruídos produzidos por animais de propriedade ou sob a guarda do infrator.

Art. 6º - Nos estabelecimentos autorizados por alvará a utilizarem música ao vivo ou mecânica, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas da manhã, deverá ser mantido "som ambiente" com nível de mediação sonora interna não superior a permitida pela legislação federal vigente, de modo a não perturbar o sossego alheio.

Art. 7º - Os estabelecimentos de comércio varejistas autorizados a funcionar como bares, lanchonetes e similares, poderão ser objeto de restrição na venda de bebidas alcoólicas, num raio mínimo de 200 m (duzentos metros) dos estabelecimentos de ensino no Município de Campo Largo, no horário de aulas, a critério do Poder Executivo, salvo os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar como restaurantes.

Parágrafo único - Nos espaços de utilização pública, onde funcionem estabelecimentos comerciais por permissão, fica vedado a comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 8º - Entende-se por bebida alcoólica os produtos definidos pela legislação federal que dispõe sobre o registro e fiscalização de bebidas.

Art. 9º - Os estabelecimentos que forem objeto da restrição prevista nesta lei, deverão afixar cartaz com as dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) por



50 cm (cinquenta centímetros), informando da proibição e constando o número da presente lei.

Art. 10º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira autuação, cujo valor será fixado de conformidade com o grau da infração ou de sua reincidência;
- c) interdição da atividade, embargo da obra ou apreensão da fonte causadora da infração;
- d) cassação do alvará de autorização ou licença, em se tratando de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços ou apreensão do instrumento causador da infração;
- e) fechamento administrativo do estabelecimento com lacração de todas as entradas na segunda autuação.

§1º - Os valores expressados neste artigo serão atualizados monetariamente com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, observando o disposto na Lei Municipal n.º 1.532/2.001.

§2º - Desrespeitado o fechamento administrativo, estará o infrator, à critério do poder executivo, sujeito a responder processo criminal pelo crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Art. 11º - A imposição de qualquer das penalidades previstas no artigo anterior, não exonera o infrator da obrigatoriedade de eliminar as causas de produção da infração.

Art. 12º - Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação - CMA, que tem por objetivo avaliar a concessão dos alvarás de funcionamento de bares, lanchonetes e similares, julgar aqueles suspensos e ou cassados pela municipalidade e definir os parâmetros e critérios para regulamentação da lei que será efetuada por Decreto no Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13º - Será suspensa a eficácia de todos os alvarás concedidos até a presente data aos bares, lanchonetes e similares

§1º - Os mesmos serão avaliados pela Comissão Municipal de Avaliação - CMA, referidas nesta lei, que no prazo máximo de 90 (noventa) dias manterá ou cassará sua validade.

§2º - Neste período, em caráter precário, ficam os referidos estabelecimentos autorizados a funcionar.



Art. 14º - A Comissão Municipal de Avaliação - CMA - será integrada pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal da Justiça e Cidadania, que o presidirá;

II - Secretário Municipal de Finanças e Orçamento;

III - Secretário Municipal de Saúde;

IV - Secretário Municipal da Infra-Estrutura;

V - Um representante da Polícia Militar - Corpo de Bombeiros;

VI - Um representante da Polícia Civil;

VII - Um representante do Conselho Comunitário de Segurança.

§ 1º - Cada representante de que trata este artigo, exceto o Presidente, terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, devendo estar ligado ao órgão que esteja representando;

§ 2º - A Comissão Municipal de Avaliação - CMA, reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 3º - As decisões da Comissão Municipal de Avaliação - CMA, serão tomadas pela maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuser seus Estatutos.

§ 4º - Ao Presidente da Comissão Municipal de Avaliação - CMA, caberá o voto singular e o de qualidade.

§ 5º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação na Comissão Municipal de Avaliação - CMA, sendo esta atividade considerada serviço público relevante.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, em 23 de abril de 2.001.


AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
PREFEITO MUNICIPAL

34901
AS.